



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001808/2009-34
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AI
Recorrente MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Quando a impugnação não apresenta argumentos contrários ao lançamento, esta não pode ser conhecida. O recurso que insiste em não combater o lançamento deve ter igual destino.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.223.774-6, lavrado em 18/08/2009, por ter o órgão público acima identificado, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 07, deixado de apresentar a GFIP conforme as determinações da legislação, no período de 01/2004 a 11/2008, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.329,18, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 21/08/2009, fls. 01 a recorrente apresentou impugnação, fls. 27/29, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 36/38, não conheceu da impugnação, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 07/04/2010, fls. 41.

O recurso voluntário, apresentado em 05/05/2010, fls. 44/46, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Não apresenta qualquer argumento de mérito, limitando-se a requerer a compensação com eventual recolhimento a maior do SAT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente reconhece que não pretende contestar o crédito tributário lançado, fls. 46, e pede apenas a compensação com valores que entende foram recolhidos indevidamente.

Assim, tem razão a decisão *a quo* ao não conhecer da impugnação, uma vez que nenhuma matéria foi contestada.

A compensação pretendida deverá ser requerida no órgão arrecadador, tendo em vista que este Colegiado não tem competência para homologar ou autorizar compensações.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator